

Substitutivo - PL nº 799/24

Dispõe sobre a alteração do mapa 2 constante do art. 383, inciso I, da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, estabelece o órgão competente para a definição da área beneficiária de compensação ambiental, bem como e altera a redação do art. 76 da mesma Lei; altera a redação do art. 22 da Lei Municipal nº 17.202, de 16 de outubro de 2.019, que dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras; altera o art. 146 da Lei 16.402, de 22 de março de 2.016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Mapa 2 constante no art. 383, inciso I, da Lei nº 16.050, de 31 de julho 2.014, fica substituído pelo Mapa anexo a esta lei.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo a análise e determinação da área beneficiária da compensação, no que couber, em virtude da alteração do mapa definido nesta lei.

Art. 3º Ficam alterados os incisos II e V do §3º do art.76 da Lei nº 16.050, de 31 de julho 2.014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.76

.....

§3º

II - Arco Tietê, até 2.025.

V - Arco Leste, até 2.025.

....." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 17.202, de 16 de março de 2.019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 Os interessados terão até 31 de dezembro de 2.025 para protocolamento, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que trata esta Lei.

....." (NR)

Art. 5º O art. 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2.016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.146

§2º

d) manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos ou ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição, bem como shows e eventos previamente autorizados pelo Poder Executivo;

f) instituições de ensino, desde que o ruído seja produzido durante o período de atividades educacionais e em razão delas.

....." (NR)

Art. 6º As alterações ora promovidas ficam expressamente autorizadas, conforme art. 46, §2º, alínea b, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o §4º e o §5º do art. 146 da nº Lei 16.402, de 22 de março de 2.016.



